

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei oriundo do Executivo que “*Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2025 – Lei Municipal 1436/2024 (LOA) e dá outras providências*”.

TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv
1.0000.23.014903-1/001014904978.2023.8.13.0000 (1)
Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga Data
de Julgamento: 04/05/2023 Data da publicação da súmula:
10/05/2023 - Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REALIZAÇÃO DE OBRA
PELO ENTE PÚBLICO - NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA - DILAÇÃO DO PRAZO PARA
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER -
RAZOABILIDADE.

1. A constituição veda expressamente a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

2. A comprovação da necessidade de suplementação orçamentária para o cumprimento de obrigação de fazer pelo ente municipal justifica a dilação do prazo inicialmente concedido para o cumprimento da decisão judicial.

1. CONSULTA

1.1 A consulta é sobre a legalidade e constitucionalidade de proposta de lei oriunda do Poder Executivo, pugnando pela abertura de “*a abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2025*”.

1.2 Compõe-se o projeto de artigos 1º, 2º, 3º e 4º, versando o art. 1º sobre autorização para abertura do crédito aludido; site da câmara municipal de conquista
art. 2º sobre fonte de recursos; art. 3º informe de não oneração do limite da LOA, e o art. 4º sobre entrada em vigor.

Justificativa ancorada.

2. PARECER

2.1

A Constituição Federal prevê que “*Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum*”, art. 166.

Nesse norte, há que se extrair, por força do princípio da simetria, a constitucionalidade no aspecto material do projeto em vitrine.

2.2

A Lei 4.320/1954, em seu art. 41, define assim a natureza dos créditos:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

Numa palavra, é crédito para fazer face a despesa sem dotação orçamentária.

O art. 43 do mesmo diploma condiciona a abertura de créditos “*existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa*” e determina que “*será precedida de exposição justificativa*”, o que é reprisado no *caput* do art. 390 da Lei Orgânica Municipal¹.

2.3

A iniciativa não contém vício e acha ressonância na Lei de Organização Municipal, art. 389, inciso I², onde se colhe que a abertura de créditos, suplementares ou especiais, serão autorizados mediante “*lei de iniciativa do Prefeito*”.

Da mesma sorte, encontra alicerce no art. 207, XII, porque dispõe como competência privativa do Prefeito o envio de proposta do Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa.

2.4

O Município legisla sobre “*assuntos de interesse local*”, art. 30, I, CF/88.

¹Art. 390. A abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais é condicionada a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Lei 4.320/64, art. 43).

²Art. 389. Os créditos adicionais suplementares e especiais serão autorizados mediante:

I - lei de iniciativa do Prefeito:

2.5

Averbe-se que a autorização legislativa é condição *sine qua nom* para a abertura de crédito, suplementar ou especial, ao comando do art. 167, da Carta/88, da mesma forma que indispensável a “*indicação de recursos correspondentes*”.

Nessa esteira, a competência deliberativa está prevista ainda tanto na Lei 4.320/64, quanto na LOM e, especialmente, na CF/88.

2.6

Versando o projeto sobre proposta de Lei Ordinária, o trâmite se dá sob o rito comum, e, *ex vi* do art. 157, § 1º, da Lei Orgânica e art. 104, § 3º, inciso II², do Regimento Interno, demanda maioria simples para aprovação.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que projeto de lei em questão é constitucional e legal, não encerra vícios de iniciativa ou de competência, razão porque não há óbice à sua normal tramitação, ficando ao crivo soberano do plenário a eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 18 de setembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

¹Art. 157. Omissis.....

§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e a Lei Ordinária, por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

²Art. 104. Do Quórum para Votação:

...omissis

§ 3º Depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara Municipal os projetos que versarem sobre:

...omissis

II - Demais matérias não especificadas nos parágrafos 1º e 2º acima.